



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1503847-44.2024.8.26.0664

Registro: 2026.0000058465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503847-44.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BRUNO VINÍCIUS LARANJEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E MARCIA FARIA MATHEY LOUREIRO.

São Paulo, 13 de abril de 2026

Érika Christina de Lacerda Brandão Raskin

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1503847-44.2024.8.26.0664

1503847-44.2024.8.26.0664
Apelante: BRUNO VINÍCIUS LARANGEIRA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 0766

EMENTA: Apelação criminal. Contravenção penal. Art. 31, caput, da Lei de Contravenções Penais. Omissão de cautela na guarda de animal considerado perigoso. Cão de grande porte mantido em residência com portão de grade aberta e espaçamento suficiente para alcançar a via pública. Ataque a animal de terceiro. Tipicidade formal e material configuradas. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de resultado naturalístico para a consumação. Dever objetivo de cautela do proprietário. Autoria e materialidade comprovadas. Alegações defensivas de atipicidade e ausência de dolo afastadas. Dosimetria fixada no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária adequadamente mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela I. Defesa do réu, ora apelante, contra a r. sentença de fls. 103/106, proferida pelo Foro de Votuporanga, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, que o condenou à pena de 10 dias de prisão simples, em regime aberto, como incurso no artigo 31, *caput*, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. Irresignada, a defesa busca a absolvição do apelante sob o argumento de atipicidade da conduta, sustentando atipicidade material e ausência de elemento subjetivo, requerendo, subsidiariamente, a isenção da prestação pecuniária (fls. 116/122), tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões às fls. 129/130, e a Procuradoria emitido parecer às fls. 139/146.

O recurso é tempestivo.

Síntese do necessário, DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1503847-44.2024.8.26.0664

Consta da denúncia de fls. 61/66 que, no dia 11 de setembro de 2024, por volta das 18h30min, defronte ao imóvel situado na Rua Angelo Petenucci, nº 5588, Bairro Parque Santa Felícia, nesta cidade e Comarca de Votuporanga, BRUNO VINÍCIUS LARANGEIRA, qualificado às fls. 24, não guardou com a devida cautela animal considerado perigoso, causando prejuízo à vítima Aparecida Ester Lagoin Barbosa. Apurou-se que o denunciado reside no referido imóvel, cujo portão é do tipo grade aberta, onde vivem três cães de grande porte, e que, na data dos fatos, a vítima passeava com sua cachorra de pequeno porte, da raça Shih Tzu, pela via pública quando, ao passar em frente à residência do acusado, um dos cães esticou-se entre as barras do portão, mordeu a traseira do animal e o puxou para dentro do imóvel, causando-lhe lesões, sendo imputado ao réu o fato de não ter guardado o animal com a devida cautela ao deixá-lo exposto na parte frontal da casa, cercado por grade com amplo espaçamento entre as barras, o que permitiu o acesso do cão à calçada e o ataque a transeuntes, tanto que, após o ocorrido, o autor dispôs-se a instalar uma tela no portão, tendo o próprio BRUNO afirmado que o portão de sua residência possui vão aproximado de 10 cm e que seu cachorro apenas atacou o animal da vítima porque este estaria sem coleira e seria fêmea.

Dispõe o artigo 31 da lei de contravenções penais:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

O art. 31 da Lei de Contravenções Penais tipifica a conduta de quem não guarda com a devida cautela animal perigoso, sendo a natureza do animal elemento do tipo, entendido como aquele capaz de causar dano a terceiros, independentemente de ser agressivo ou feroz. Assim, mesmo domesticado, o cão é, por sua própria natureza, considerado perigoso, dada a possibilidade de lesionar pessoas. Nesse sentido, já se decidiu que “animal perigoso é o que pode causar dano a terceiro, seja ou não feroz. Pode ser selvagem ou doméstico” (TACrim SP, ACrim 623.075,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1503847-44.2024.8.26.0664

RJDTACrim SP, 8:86-7).

A materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.03/06), fotografias (fls. 11/13), termos de declaração (fls.08) e pela prova oral coligida. A autoria é certa e repousa sobre o réu.

As declarações da vítima e do próprio acusado evidenciam que os cães de grande porte estavam em portão com espaçamento suficiente para permitir que um deles alcançasse a via pública e mordesse o animal da vítima, causando lesões graves. A vítima relatou que o cão tentou puxar sua cadela para dentro do imóvel, enquanto o acusado confirmou que a boca do animal passava pelo vão da grade e que não havia proteção adequada. Tais circunstâncias demonstram a falta de cautela exigida pelo art. 31 da Lei de Contravenções Penais, que impõe ao proprietário o dever de guardar animal perigoso de forma segura, sendo irrelevante a alegação de que o cão estava “preso”, pois a estrutura permitia o ataque a transeuntes.

A omissão de cautela na guarda de animal perigoso é de perigo abstrato, bastando estar caracterizada a conduta para configurar o delito, não necessitando de um resultado concreto a ensejar a punição estatal.

Esta juíza já decidiu assim no extinto colégio recursal de Campinas:

Artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688/41. A omissão de cautela na guarda de animal perigoso é de perigo abstrato, bastando estar caracterizada a conduta para configurar o delito, não necessitando de um resultado concreto a ensejar a punição estatal. Recurso Não Provido. (TJSP; Apelação Criminal 0003283-02.2015.8.26.0650; Relator (a): ERIKA CHRISTINA DE LACERDA BRANDAO RASKIN; Órgão Julgador: Turma Criminal; Foro de Valinhos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)

Neste sentido também a jurisprudência deste Colégio Recursal:
CONTRAVENÇÃO PENAL – ausência de cautela na guarda de animal perigoso – a prova dos autos é segura no sentido de que o réu é tutor de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1503847-44.2024.8.26.0664

cão, da raça pitbull, que teve acesso à via pública, sem o uso de guia ou coleira, colocando em risco pessoas e animais que passavam pelo local – eventual culpa concorrente da tutora do gato que não afasta a responsabilidade criminal do réu – pena e regime prisional corretamente fixados – substituição por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em razão do preenchimento dos requisitos legais – recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500720-38.2023.8.26.0081; Relator (a): Jurandir de Abreu Júnior - Colégio Recursal; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de Adamantina - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Aquele que possui animal, independentemente de porte, raça ou espécie, tem o dever de mantê-lo em local seguro e adotar todas as cautelas necessárias para impedir que cause danos a terceiros.

Temos, portanto, que a autoria e a materialidade ficaram demonstradas, de forma que a condenação é de rigor.

Nada a se alterar na dosimetria, toda fixada no mínimo legal e no regime mais brando possível, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, §2º, do CP), consistente em prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo, à tutora, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, incabível a suspensão nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal. Incabível também a fixação de prestação de serviços à comunidade nos termos do artigo 46 caput do código penal.

Por estas razões, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Érika Christina de Lacerda Brandão Raskin
Relatora